



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720535/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.830 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LAURO GRAFANASSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções legais da base de cálculo do IRPF, quando comprovados, mediante documentação hábil, o preenchimento dos requisitos legais, no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram efetuadas glosas com dependentes, despesas médicas e com instrução.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ FORTALEZA.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 134/135 e 175. Em síntese, solicita que seja aceita a despesa relativa ao plano de saúde (UNIMED), cujo comprovante anexa ao recurso. Requer a aceitação de um dependente, da despesa com pensão alimentícia e de despesas médicas e de instrução que enumera.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

As solicitações do recorrente já foram atendidas mediante Despacho Decisório de f. 114/117, naquilo que foi devidamente comprovado. Com o recurso voluntário não houve apresentação de nenhum elemento probatório novo, capaz de reverter as glosas mantidas.

Desta forma, não vejo o que possa ser reparado na Decisão a quo, devendo ser negado o recurso apresentado.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira